



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Aglnt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2197838 - SP
(2022/0268636-5)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : TERESA MARIA NUNES MANO DO PACO
ADVOGADOS : FELIPE MANO MONTEIRO DO PAÇO - SP419642
FERNANDA DOS SANTOS SOUBHIA - SP369087
AGRAVADO : MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO ESPINOSA - SP208373

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ENQUADRAMENTO DE FATOS INCONTROVERSOS. SÚMULA N.º 7 DO STJ. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CLÁUSULA DE ÊXITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. CASO CONCRETO. ATUAÇÃO EM FASE EXECUTIVA. INÍCIO DO PRAZO. ENCERRAMENTO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É inaplicável a Súmula n.º 7 do STJ quando o julgamento do recurso especial limita-se a enquadrar os fatos incontroversos à norma, a fim de alcançar sua consequência jurídica.
2. Não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que a decisão unipessoal manifestou-se fundamentada e suficientemente sobre a prescrição, única questão relevante deduzida no presente momento.
3. Acolhida a prejudicial de mérito de prescrição pelo juízo de primeira instância, as alegações atinentes à inexigibilidade da verba honorária ou ao valor eventualmente devido não foram examinadas. Ante o provimento do recurso especial pelo afastamento da prescrição, os temas poderão ser oportunamente analisados pelo magistrado singular ao prosseguir no julgamento da presente ação de cobrança.
4. A cláusula de êxito condiciona o surgimento do crédito a uma decisão favorável transitada em julgado, momento que marca o início

do transcurso do prazo prescricional de cinco anos para pleitear o recebimento dos honorários advocatícios.

5. No caso concreto, o escritório de advocacia patrocinou os interesses da agravante no processo em que buscava diferenças em sua remuneração inclusive em fase de execução de sentença, tendo sido pagos administrativamente os valores pretendidos naquela demanda após inaugurada aquela fase.

6. Nessa linha de entendimento, a pretensão de recebimento dos honorários advocatícios surgiu quando encerrada a fase executiva, não se afigurando justa a adoção de termo inicial anterior ao fim da prestação do serviço pelo advogado.

7. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

8. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Aglnt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2197838 - SP
(2022/0268636-5)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : TERESA MARIA NUNES MANO DO PACO
ADVOGADOS : FELIPE MANO MONTEIRO DO PAÇO - SP419642
FERNANDA DOS SANTOS SOUBHIA - SP369087
AGRAVADO : MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO ESPINOSA - SP208373

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ENQUADRAMENTO DE FATOS INCONTROVERSOS. SÚMULA N.º 7 DO STJ. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CLÁUSULA DE ÊXITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. CASO CONCRETO. ATUAÇÃO EM FASE EXECUTIVA. INÍCIO DO PRAZO. ENCERRAMENTO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É inaplicável a Súmula n.º 7 do STJ quando o julgamento do recurso especial limita-se a enquadrar os fatos incontroversos à norma, a fim de alcançar sua consequência jurídica.
2. Não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que a decisão unipessoal manifestou-se fundamentada e suficientemente sobre a prescrição, única questão relevante deduzida no presente momento.
3. Acolhida a prejudicial de mérito de prescrição pelo juízo de primeira instância, as alegações atinentes à inexigibilidade da verba honorária ou ao valor eventualmente devido não foram examinadas. Ante o provimento do recurso especial pelo afastamento da prescrição, os temas poderão ser oportunamente analisados pelo magistrado singular ao prosseguir no julgamento da presente ação de cobrança.
4. A cláusula de êxito condiciona o surgimento do crédito a uma decisão favorável transitada em julgado, momento que marca o início

do transcurso do prazo prescricional de cinco anos para pleitear o recebimento dos honorários advocatícios.

5. No caso concreto, o escritório de advocacia patrocinou os interesses da agravante no processo em que buscava diferenças em sua remuneração inclusive em fase de execução de sentença, tendo sido pagos administrativamente os valores pretendidos naquela demanda após inaugurada aquela fase.

6. Nessa linha de entendimento, a pretensão de recebimento dos honorários advocatícios surgiu quando encerrada a fase executiva, não se afigurando justa a adoção de termo inicial anterior ao fim da prestação do serviço pelo advogado.

7. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

8. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TERESA MARIA NUNES MANO DO PACO (TERESA) contra decisão de minha relatoria assim ementada:

CIVIL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SERVIÇOS CONTRATADOS COM OBRIGAÇÃO DE PAGAR SUBMETIDA À CONDIÇÃO AD EXITUM. PRAZO PRESCRICIONAL QUE COMEÇA A FLUIR DO ENCERRAMENTO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO (e-STJ, fl. 259).

Os embargos de declaração opostos por MENEZES E REBLIN foram rejeitados (e-STJ, fls. 276/278).

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que **(1)** não se poderia conhecer do recurso especial, haja vista que incidiria o óbice da Súmula n.º 7 do STJ; **(2)** houve omissão quanto às teses levantadas em contestação, contrarrazões à apelação e contrarrazões ao recurso especial, no que se refere à **(2.a)** inexistência de relação entre os pagamentos administrativos e a ação ajuizada perante a Justiça Federal; **(2.b)** responsabilidade do sindicato pela prestação dos serviços; e **(2.c)**

incorreção dos valores exigidos; **(3)** os embargos à execução opostos não versam sobre a mesma questão apreciada na ação de cobrança das diferenças de 11,98% devida aos servidores públicos pela União; **(4)** os embargos à execução referem-se à não limitação temporal das diferenças na remuneração; **(5)** o êxito foi alcançado com o trânsito em julgado da ação em 17/10/2006; **(6)** os pagamentos administrativos não decorreram da demanda judicial, porquanto deferidos a toda a categoria funcional; e **(7)** o sindicato era responsável pela prestação dos serviços advocatícios (e-STJ, fls. 282/307).

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

(1) Da incidência da Súmula n.º 7 do STJ

Nas razões do presente recurso, MENEZES E REBLIN alegou que não se poderia conhecer do recurso especial, haja vista que incidiria o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

No caso concreto, verifica-se que a decisão unipessoal solucionou a controvérsia mediante a aplicação do entendimento jurisprudencial quanto ao termo inicial da prescrição relativa aos honorários advocatícios contratuais por cláusula de êxito, não tendo sido necessária qualquer incursão fática para tanto.

Isso porque a aplicação do entendimento teve como base o delineamento fático elaborado pelo Tribunal estadual quanto à prestação dos serviços advocatícios em liça.

Embora o STJ tenha sumulado entendimento de que não é possível o reexame de fatos e provas, tal circunstância não se apresenta quando o julgamento do recurso especial cinge-se a enquadrar os fatos incontroversos na norma jurídica, extraindo sua consequência jurídica.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS EM RAZÃO DA DEMORA NA BAIXA DO GRAVAME DO IMÓVEL. MERO DISSABOR. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior entende que "a demora na baixa de gravame de veículo, por si só, não gera dano moral indenizável, sendo necessária para tanto a demonstração de constrangimento que ultrapasse o mero dissabor" (AgInt no AREsp n. 1.627.389/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 18/5/2020).

2. O acórdão não aponta nenhum fato específico para justificar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, logo infere-se que essa conclusão decorreu do mero desrespeito ao teor da avença, portanto não cabendo falar em fixação da indenização.

3. É sabido que "o atraso expressivo na entrega de imóvel pode configurar danos morais indenizáveis, não sendo, contudo, o caso dos autos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que o simples inadimplemento contratual em razão do atraso na entrega do imóvel não é suficiente, por si só, para acarretar dano moral indenizável, sendo necessária a comprovação de circunstâncias excepcionais que podem configurar lesão extrapatrimonial" (AgInt no AREsp n. 2.259.954/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023).

4. É "importante esclarecer que não se aplica, à hipótese, a Súmula 7 do STJ, uma vez que a qualificação jurídica de fatos incontroversos, ou seja, seu devido enquadramento no sistema normativo, para deles extrair determinada consequência jurídica, é coisa diversa, podendo ser aferida neste âmbito recursal." (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.413.713/PB, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023).

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.473.514/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024)

Assim, o conhecimento do recurso especial não encontrava óbice na Súmula n.º 7 do STJ.

(2) Das omissões

(6) (7) Da irrelevância do processo para os pagamentos administrativos e da responsabilidade do sindicato pela prestação dos serviços

No agravo interno, TERESA também aduziu que a decisão agravada foi omissa acerca das teses suscitadas em contestação, contrarrazões à apelação e contrarrazões ao recurso especial quanto à (2.a) ausência de relação entre os pagamentos administrativos e a ação proposta perante a Justiça Federal; (2.b) responsabilidade do sindicato pela prestação dos serviços; e (2.c) inexatidão dos

valores exigidos.

Nesse ponto, observa-se que as alegações mencionadas referem-se ao mérito da demanda, porquanto atinentes à exigibilidade ou não dos honorários pelo escritório de advocacia e ao valor eventualmente devido.

Desse modo, não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que a decisão unipessoal manifestou-se sobre a única questão relevante deduzida no presente momento – a prescrição.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. ATO DO PREPOSTO. DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS COMPROVADOS. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não se verifica a propalada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, tendo o acórdão recorrido resolvido satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação da tutela jurisdiccional.

2. No caso em testilha, das informações extraídas do aresto recorrido, observa-se que o TJRJ reconheceu a responsabilidade civil da agravante pelo evento danoso e o consequente dever de indenizar a vítima, tendo em vista que o motorista que ocasionou o acidente de trânsito atuava como seu preposto. Logo, forçoso reconhecer que a alteração das conclusões adotadas - a fim de compreender pela inexistência de responsabilidade civil, como pretende a agravante - não prescindiria do revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Relativamente ao valor arbitrado por danos morais e estéticos, dispõe a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a alteração do valor estabelecido pelas instâncias ordinárias só é possível quando o referido montante tiver sido fixado em patamar irrisório ou excessivo, o que não se constatou no caso em análise.

4. No que concerne ao pensionamento mensal - para derruir o desfecho do acórdão recorrido - a fim de afastar o seu cabimento, segundo as razões vertidas no apelo extremo, seria indispensável o revolvimento dos elementos fático-probatórios, providência que esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.

5. Agravo interno improvido.

(AglInt no AREsp n. 2.518.946/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024)

Portanto, diante do acolhimento da prejudicial de mérito de prescrição, os temas não foram examinados em primeiro grau de jurisdição, matérias que serão oportunamente analisadas pelo magistrado singular ao prosseguir no julgamento da presente ação de cobrança, ante o provimento do recurso especial pelo afastamento da

prescrição.

(3) (4) (5) Do termo inicial da prescrição

No que se refere à prescrição, TERESA sustentou que (3) os embargos à execução opostos não versam sobre a mesma questão apreciada na ação de cobrança das diferenças de 11,98% devida aos servidores públicos pela União; (4) os embargos à execução referem-se à não limitação temporal das diferenças na remuneração; e (5) o êxito foi alcançado com o trânsito em julgado da ação em 17/10/2006.

No julgamento da apelação, o Tribunal estadual reconheceu a prescrição do direito à cobrança dos honorários advocatícios fundados em cláusula de êxito, amparando-se no entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional seria a data da ciência de MENEZES E REBLIN quanto ao recebimento dos valores por TERESA.

Contudo, o efetivo recebimento da vantagem econômica não corresponde à condição suspensiva para cobrança da remuneração avençada. Na verdade, a cláusula de êxito condiciona o surgimento do crédito a uma decisão favorável transitada em julgado, momento que marca o início do transcurso do prazo prescricional de 5 anos para pleitear o recebimento dos honorários advocatícios.

Confirmam-se os precedentes:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CESSAÇÃO DO MANDATO. PRESCRIÇÃO. CLÁUSULA DE ÊXITO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

1. Ação de arbitramento de honorários advocatícios.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a existência de cláusula quota litis em contrato de prestação de serviços advocatícios faz postergar o início da prescrição até o momento da implementação da condição suspensiva, o que ocorre com o trânsito em julgado da sentença, momento a partir do qual o procurador poderá exigir os respectivos honorários contratuais. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.038.871/RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RENÚNCIA DE MANDATO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. ESCLARECIMENTOS QUANTO À VERBA HONORÁRIA FIXADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE PAULO ANTÔNIO VERÍSSIMO DO COUTO E SILVA E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ACOLHIDOS, ESTE ÚLTIMO PARCIALMENTE, AMBOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O art. 535 do CPC é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração; trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição ou omissão.
 2. Não se verifica a alegada omissão na apreciação dos temas em torno da prescrição, cujo afastamento se deu por fundamentação clara e suficiente.
 3. Esclarece-se que a verba honorária fixada ao final do voto condutor do acórdão embargado refere-se à sucumbência da presente Ação Rescisória, devendo os honorários decorrentes do feito principal serem definidos com o seu prosseguimento, pelo juízo de origem, sob pena de supressão de instância.
 4. Embargos de Declaração de PAULO ANTÔNIO VERÍSSIMO DO COUTO E SILVA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acolhidos, este último parcialmente, ambos sem efeitos modificativos, tão somente para esclarecer que a condenação em honorários arbitrada no acórdão refere-se à sucumbência da presente Ação Rescisória, devendo a verba honorária discutida no processo originário ser debatida e determinada com o seu regular prosseguimento, já que afastada a prescrição anteriormente declarada.
- (EDcl na AR n. 4.718/SP, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, j. em 25/11/2015, DJe de 9/12/2015)

Todavia, é imprescindível um exame mais atento dos fatos delineados pelo acórdão recorrido. Em análise soberana dos fatos, o Tribunal paulista assentou que MENEZES E REBLIN patrocinou os interesses de TERESA no processo em que buscava diferenças em sua remuneração inclusive em fase de execução de sentença, tendo sido pagos administrativamente os valores pretendidos naquela demanda após inaugurada aquela fase. Confirmam-se os excertos pertinentes à compreensão do quadro fático dos autos:

Verifica-se, portanto, que as partes não divergem quanto à atuação do escritório autor em nome da ré na demanda que visou ao recebimento da citada diferença de remuneração, a qual foi, após julgada procedente e iniciada a fase de execução de sentença, paga diretamente, pela via administrativa, pela União à ré, cujos honorários contratuais de 15% pretende o autor receber.

[...]

Diante disso, no caso, não há dúvida de que o referido prazo quinquenal se iniciou com a ciência do autor acerca do recebimento, pela ré, do crédito buscado na demanda em que a representava, o que ambas as partes afirmam ter ocorrido em 17/10/2006, momento em que houve violação do direito do advogado ao recebimento dos honorários pelos serviços prestados à cliente.

[...]

Não se ignora que as partes também não controvertem no sentido de que o autor continuou a atuar em nome da ré a fim de buscar crédito remanescente, o qual não foi pago administrativamente pela União.

No entanto, o fato de a cliente ser credora de outros valores também objeto da demanda não afasta o direito do advogado já receber os honorários relativos ao proveito econômico já obtido, sendo que sequer há de se cogitar que o crédito não havia sido integralmente pago pela União, sendo que o valor remanescente se fundava em outra causa de pedir (e-STJ, fls. 179/186).

Assim, em que pese o processo tenha continuado apenas quanto a valores remanescentes, há que se reconhecer que a atuação do escritório de advocacia não se encerrou no trânsito em julgado do processo/fase de conhecimento, estendendo-se à fase executiva.

Nessa linha de entendimento, a pretensão de recebimento dos honorários advocatícios surgiu quando encerrada a fase executiva, não se afigurando justa a adoção de termo inicial anterior ao fim da prestação do serviço pelo advogado.

Em sentido semelhante, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SERVIÇOS CONTRATADOS VERBALMENTE COM OBRIGAÇÃO DE PAGAR SUBMETIDA À CONDIÇÃO AD EXITUM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. PRAZO PRESCRICIONAL QUE COMEÇA A FLUIR DO ENCERRAMENTO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTRATO QUE SE PRESUME ONEROSO.

1. São aplicáveis as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, ante os termos do Enunciado n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem decide a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

3. O prazo prescricional para exercício da pretensão de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios é de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da prestação do serviço (trânsito em julgado da decisão final, último ato praticado no processo, ou revogação do mandato).

4. Nos termos do art. 658 do CC/02, presume-se oneroso o mandato veiculado em procuração com cláusula ad judícia. Incabível, assim, exigir prova específica mais indubitável para o provimento do pedido de arbitramento e cobrança de honorários.

5. Tendo as instâncias de origem reconhecido a pactuação ad exitum para o recebimento dos honorários, ficou implicitamente comprovada a natureza onerosa do contrato. Isso porque o êxito está necessariamente relacionado aos honorários convencionais, uma vez que os sucumbenciais já estão condicionados ao sucesso da demanda por força da lei.

6. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.748.404/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, j. em 11/12/2018, DJe de 19/12/2018)

Portanto, o acórdão recorrido merecia reforma, porquanto adotou termo inicial da prescrição em dissonância com o entendimento do STJ.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.197.838 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0268636-5

Número de Origem:

00229407519974036100 10044661320208260004 1004466132020826000450000 20220000109387
20220000170433 229407519974036100

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO ESPINOSA - SP208373
AGRAVADO : TERESA MARIA NUNES MANO DO PACO
ADVOGADOS : FELIPE MANO MONTEIRO DO PAÇO - SP419642
FERNANDA DOS SANTOS SOUBHIA - SP369087

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS
PROFISSIONAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TERESA MARIA NUNES MANO DO PACO
ADVOGADOS : FELIPE MANO MONTEIRO DO PAÇO - SP419642
FERNANDA DOS SANTOS SOUBHIA - SP369087
AGRAVADO : MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO ESPINOSA - SP208373

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2024